



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

LEI Nº 2.074, DE 15 DE JUNHO DE 2026

“Dispõe sobre os procedimentos para a elaboração das Emendas Individuais do Legislativo Municipal ou EIP - Emendas Individuais de Parlamentares, bem como sobre a fiscalização, a transparência, a rastreabilidade e o acompanhamento da execução de emendas parlamentares oriundas de outras esferas de Poder, no âmbito do Município de Monteiro Lobato, e dá outras providências.”

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 57, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre os procedimentos para a elaboração das Emendas Parlamentares Individuais, nos termos da Lei Orgânica Municipal, bem como, sobre a fiscalização, a transparência, a rastreabilidade e o acompanhamento da execução de emendas parlamentares recebidas e processadas pelo município de Monteiro Lobato de outras esferas de Poder.

Artigo 2º - Os Procedimentos para a elaboração da Emendas Individuais, previstas no artigo 123 da Lei Orgânica Municipal e, no artigo 166, § 11, da Constituição Federal, se pautarão pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência e, aos ditames que se seguirão.

§ 1º Os recursos destinados as emendas para as Emendas Individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior.

§ 2º Cinquenta, no mínimo, do percentual referido no § anterior, será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

§ 3º Os recursos e valores referidos neste artigo serão distribuídos em partes iguais para cada parlamentar com assento na Câmara Municipal e, no exercício do mandato quando do recebimento da LOA – Lei Orçamentária Anual.

§ 4º As emendas poderão ser individuais, por bancada ou por todos os membros da Câmara, observados a determinação do § 3º.

Artigo 3º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação, incluída por Emendas Individuais do Legislativo Municipal, em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Após o recebimento do Projeto de Lei da LOA, os membros da Comissão de Orçamento e Finanças farão a verificação do montante reservado pelo Poder Executivo para as emendas individuais dos parlamentares e informará os demais vereadores.

§ 2º Para fins do disposto no caput, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente como subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto ao plano de implementação dos projetos apontados e aos resultados obtidos.

§ 3º O Poder Executivo inscreverá em "restos a pagar", os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o caput, que se verifiquem no final de cada exercício.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

Artigo 4º - Os órgãos e entidades responsáveis pela operacionalização e processamento de emendas parlamentares no município, deverão divulgar, em meio eletrônico de acesso público, o repasse e/ou crédito dos recursos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

I - nome completo do parlamentar proponente;

II - número e identificação da emenda;

III - descrição do objeto e da finalidade da despesa;

IV - órgão ou entidade executora, ou entidade beneficiária;

V - valor autorizado, valor liberado e valor executado;

VI - número da conta bancária utilizada;

VII - destinação específica, indicando se destinada a custeio ou investimento;

VIII - prazo previsto para aplicação dos recursos.

Parágrafo único – Deverão ser igualmente divulgadas, quaisquer alterações, acréscimos, reduções ou cancelamentos das emendas repassadas e/ou recebidas.

Artigo 5º - O sistema e procedimentos para cumprir as determinações desta norma deverão proporcionar a transparência e rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares em todas as etapas da execução orçamentária e financeira, observados os padrões previstos nas normas nacionais de contabilidade pública.

§ 1º O município de Monteiro Lobato deverá observar a codificação padronizada constante da estrutura de códigos contábeis do Sistema AUDESP.

§ 2º Para dar atendimento ao previsto no “caput”, os sistemas e procedimentos deverão prever os seguintes elementos:

I - plano de trabalho aprovado pelo Poder Executivo compatível com a lei orçamentária e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público;

II - relatório de gestão atualizado até o final do objeto da aplicação dos recursos, contendo a verificação da conformidade entre o plano de trabalho e a respectiva execução.

Artigo 6º - A Câmara Municipal deverá elaborar normativas complementares ou manual orientativo com o detalhamento do processamento das Emendas



Câmara Municipal de Monteiro Lobato
Estado de São Paulo
- Palácio de Buquira -

Individuais do Legislativo Municipal ou EIP - Emendas Individuais de Parlamentares,
nos termos desta lei.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Monteiro Lobato, 15 de junho de 2026.


Ver^a. SABRINA APARECIDA MEDEIROS
- Presidente da Câmara -

Registrada e Publicada na Secretaria da
Câmara Municipal, aos 15 dias de junho de 2026.


Gigliola Corrã da Silva
- Escriurária -